

ZILLÁ OLIVA ROMA

TUTELA JURISDICIONAL E DIREITO À SAÚDE: análise crítica

Dissertação de mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Rodolfo de Camargo Mancuso

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2016

ZILLÁ OLIVA ROMA

TUTELA JURISDICIONAL E DIREITO À SAÚDE: análise crítica

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Departamento de Direito Processual

Orientador: Professor Associado Dr. Rodolfo de Camargo Mancuso

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2016

“Aos seus olhos, o magistrado nunca parece introduzir-se nos negócios públicos a não ser por acaso; mas esse mesmo acaso repete-se todos os dias.”

Al xis de Tocqueville

ROMA, Zillá Oliva. **TUTELA JURISDICIONAL E DIREITO À SAÚDE:** análise crítica. 2016. 268 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

RESUMO

O presente estudo consistirá numa análise crítica da tutela jurisdicional do direito à saúde. Abordar-se-ão o acesso à Justiça e o fenômeno da judicialização da política, porquanto consistem no pano de fundo da judicialização do direito à saúde. Após, examinar-se-á a tutela jurisdicional via ação individual visando ao fornecimento de medicamentos por parte do Estado, modelo processual no qual este tipo de pedido é deduzido em maior frequência. Por fim, averiguar-se-á em que termos o processo coletivo se apresenta como instrumento hábil a provocar o controle de políticas públicas, visando à concretização de direitos fundamentais sociais. Tudo isso para que se proponha um novo modelo de processo judicial, a ser instaurado por meio do ajuizamento de ação civil pública, buscando-se implementar ou corrigir políticas públicas de saúde, especificamente relacionadas ao fornecimento de medicamentos. Em suma, por meio deste trabalho, pretende-se demonstrar que o modelo tradicional de adjudicação judicial não se mostra adequado para dirimir conflitos envolvendo interesses metaindividuais, especialmente os difusos, carecendo a técnica processual vigente de adaptações, sempre em consonância com o direito material ventilado na demanda. É nisso que consistirá o presente trabalho.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Judicialização da política. Direito à saúde. Interesses difusos. Adequação processual.

ROMA, Zillá Oliva. **JUDICIAL PROTECTION AND THE RIGHT TO HEALTH: critical analysis.** 2016. 268 p. *Dissertation (Master) - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2016.*

ABSTRACT

The present study consists on a critical analysis of the judicial protection of the right to health. The access to Justice and the phenomenom of jurisdictionalization of politics will be approached, because they are the background of the judicialization of the right to health. After, the judicial protection on individual actions, aiming at the supply of medications from the State, will be analised, which is the procedural model where this type of order is deducted in court at greater frequency. Lastly, it will be ascertained under what conditions the collective process is presented as an effective instrument to bring about control of public policies, aiming at the realization of fundamental social rights. All this so that we can propose a new model of judicial process, instaured by public civil action aiming the implementation or the correction of public health policy, especially related to the supply of medicine. In short, through this work, it is intended to demonstrate that the tradicional model of judicial award is not adequate to settle conflicts involving metaindividual interests, especially the diffuse ones, so that the current processual technique necessitates adaptations, always in line with the substantial right ventilated in the demand. That is what this work consists in.

Key-words: *Access to Justice. Judicialization of politics. Right to health. Diffuse interests. Processual adequation.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Apelação Cível

ACP – Ação Civil Pública

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

AgRg – Agravo Regimental

AI – Agravo de Instrumento

AP – Ação Popular (Lei Federal nº 4.717/1965)

art. - artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990)

CEBES – Centro Brasileiro de Estudos de Saúde

CF – Constituição Federal

CNS - Conselho Nacional de Saúde

CODES - Coordenação de Demandas Estratégicas do Sistema Único de Saúde

COMARE – Comissão Técnica e Multidisciplinar de Atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais

CONASEM – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

CONASS – Conselho Nacional de Secretários de Saúde

CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS

CPC - Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869/1973)

CSMP – Conselho Superior do Ministério Público

Des. – Desembargador(a)

EC - Emenda Constitucional

FDA - *Food and Drug Administration*

FDD – Fundo de Direitos Difusos

FID – Fundo de Interesses Difusos

inc. – inciso

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LACP – Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985)

LAP – Lei da Ação Popular (Lei Federal nº 4.717/1965)

LIA – Lei de Improbidade Administrativa

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MS – Mandado de Segurança
NCPC – Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015)
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONG – Organização Não Governamental
PCDT – Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas
Portaria GM – Portaria editada pelo Gabinete do Ministro
RE – Recurso Extraordinário
Rel. – Relator(a)
RENAME – Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais
RENASES – Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde
REsp – Recurso Especial
RMS – Recurso em Mandado de Segurança
SL – Suspensão de Liminar
SS – Suspensão de Segurança
STA – Suspensão de Tutela Antecipada
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
CAPÍTULO 1 – A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL.....	
1.1 Acesso à Justiça e conflitos multiplexos.....	
1.2 O direito fundamental à saúde: esboço histórico e estrutura normativa.....	
1.3 As políticas públicas de saúde	
1.4 Judicialização do direito à saúde	
1.4.1 O fenômeno da <i>farmacialização</i> do Judiciário	
1.4.2 Eventuais faixas de insindicabilidade judicial: limites à intervenção.....	
1.4.3 O papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais sociais, especificamente do direito à saúde	
1.5 Conclusões parciais	
CAPÍTULO 2 – DO DIREITO À SAÚDE EM SEDE DE DEMANDA INDIVIDUAL	
2.1 Demandas individuais envolvendo pedidos de fornecimento gratuito de medicamentos por parte do Estado	
2.2 Estratégias judiciais e extrajudiciais adotadas pelo Estado de São Paulo frente à massificada judicialização do direito à saúde.....	
2.3 Tutela antecipada em face do Poder Público.....	
2.4 Descumprimento da ordem judicial	
2.5 Custos do processo e isonomia: a incapacidade do processo judicial individual para dirimir questões de justiça distributiva.....	
2.6 A (des)conformidade da técnica processual à natureza da pretensão deduzida em juízo: necessidade de adequação do processo.....	
2.7 Possível adoção de técnicas de uniformização e coletivização de demandas	
2.8 Conclusões parciais	

CAPÍTULO 3 – TUTELA JURISDICIONAL E PROCESSO COLETIVO

3.1 Direito processual coletivo

3.2 Ação civil pública: *qualquer outro interesse difuso ou coletivo* (art. 1º, inc. IV, da Lei Federal nº 7.347/1985)

3.3 Desconsideração dos direitos fundamentais sociais como objeto de tutela no processo coletivo: a ação civil pública como via corretiva de políticas públicas

3.4 Conclusões parciais

CAPÍTULO 4 – DO DIREITO À SAÚDE EM SEDE DE DEMANDA COLETIVA: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PROCESSUAL

4.1 Foro processual competente

4.2 Legitimidade ativa nas ações coletivas

4.2.1 Ministério Público: função institucional

4.2.2 Defensoria Pública: a questão da hipossuficiência financeira.....

4.2.3 Associações civis: necessidade de autorização expressa?.....

4.2.4 Pessoa física: possibilidade de conversão da ação individual em ação coletiva e o veto no Novo Código de Processo Civil.....

4.3 Legitimidade passiva: competência administrativa dos entes federados.....

4.4 Pedido e causa de pedir.....

4.5 Dilação probatória

4.6 Democracia sanitária

4.7 Coisa julgada, efeitos e cumprimento da sentença: necessidade de flexibilização e execução negociada de políticas públicas

4.8 Concorrência entre ações individuais e coletivas e entre ações coletivas: caso de litispendência?

4.9 Conclusões parciais

CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....21

REFERÊNCIAS.....24

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho dedicar-se-á, em suma, ao estudo da tutela jurisdicional do direito à saúde, insculpido nos arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal, abrangendo tanto sua tutela individual, quanto a coletiva, inclusive de modo a cotejá-las e apontar a melhor forma de se veicular pretensões correlacionadas, especificamente de fornecimento gratuito de medicamentos por parte do Estado, objeto de análise desta dissertação.

Assim, tratar-se-á, criticamente, da judicialização do direito a saúde, suas origens, o *modus operandi* deste fenômeno e suas consequências.

A dissertação buscará, ainda, definir um modelo processual, de cunho coletivo, que se mostre adequado para veicular interesses relativos ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, especificamente para que o Judiciário influa legitimamente no controle de políticas públicas, sugerindo-se, para isso, aprimoramentos da técnica processual vigente, que sempre deve se adequar ao direito substancial ventilado na demanda. Isso porque o processo não pode consistir em óbice à concretização do direito material.

Processualmente falando, a judicialização do direito à saúde tem se dado mais frequentemente por meio de ações individuais, em que pese ser direito essencialmente metaindividual (difuso), vez que, originariamente, deve ser promovido mediante a implementação de políticas públicas.

Na espécie, o provimento jurisdicional concedido em sede de ação individual aumenta a desigualdade entre os cidadãos, porque somente aqueles que lograram superar os custos do processo (físicos, culturais, financeiros, sociais, de informação, etc) acabam conseguindo o bem da vida visado, no caso, o fornecimento de tratamentos médicos não constantes das listas oficiais do SUS. Assim, a judicialização do direito à saúde, nos moldes em que tem ocorrido, resulta em justiça retributiva, mostrando-se o processo judicial individual incapaz de promover justiça distributiva.

Em resumo, pessoas sem condições de superar estes custos processuais acabam não tendo a chance de conseguir, por parte do Estado, o acesso a estes outros medicamentos, configurando-se nítida violação ao princípio da isonomia. Isso porque as decisões proferidas em sede de processo individual não possuem o condão de estender

sua autoridade para além das partes processuais¹, criando-se, assim, uma injustificada discriminação entre cidadãos “com sentença” e “sem sentença”, mesmo se encontrando numa situação fática de absoluta igualdade.

O foco deste estudo é, pois, demonstrar que o processo tradicional individual, de cunho bilateral, não se mostra apto a resolver questões de justiça distributiva, de modo que, ao final, se pretende propor um novo modelo processual de cunho coletivo para que esta finalidade possa ser atingida, a ser instaurado mediante a propositura de ação civil pública.

No caso, há necessidade de se realizar algumas adaptações técnico-processuais, tudo para que este novo modelo processual possa servir como via corretiva de políticas públicas de saúde, especificamente as de dispensação de medicamentos pelo SUS, representando um útil instrumento de controle dos atos administrativos.

Em suma, com o emprego de ação civil pública para corrigir ou implementar políticas públicas, em havendo procedência da demanda, estar-se-á verdadeiramente obedecendo ao comando constitucional insculpido no art. 196, porquanto os efeitos do julgado possuem o condão de se expandir *extra autos*, até porque, uma vez promovida a política pública, todos os cidadãos poderão fazer uso dela.

A escolha do direito à saúde como tema não foi aleatória. Como sabido, ele tem sido altamente judicializado, ensejando fortes impactos orçamentários e no planejamento de políticas públicas de saúde, além de repercutir grandemente na rotina do Judiciário. Trata-se, assim, de um tema emblemático da tutela jurisdicional de um direito social fundamentalmente coletivo, que vem, contudo, sendo levado ao Poder Judiciário na forma de pretensões individuais com bastante frequência.

¹ Eduardo Appio afirma que, no caso, o demandante estaria em posição de vantagem em relação aos demais cidadãos não amparados pelo direito afirmado na demanda, afrontando o princípio da isonomia. APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008. pp. 172-189. José Reinaldo de Lima Lopes aduz que as concessões individuais afrontam a universalidade, a simultaneidade do gozo e a isonomia abstrata e universal, que constituem problemas centrais de um Estado democrático. LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006.

CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, concluiu-se que a postura ineficiente por parte do Estado abre caminho à judicialização da política, porque o Judiciário, visto como instância derradeira quando as outras falham, atrai demandas reprimidas. E mesmo que seus membros tenham sido habilitados originariamente a dirimir apenas conflitos tradicionais (Caio *versus* Tício, *tudo ou nada, jogo de soma zero*), possui legitimidade para lidar com controvérsias multiplexas quando se tratar da concretização de direitos fundamentais, consoante os objetivos da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 3º da Carta Política.

Esse retrato da judicialização da política no Brasil relaciona-se intimamente, também com a garantia de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual qualquer lesão ou ameaça a direito pode ser apreciada pelo Poder Judiciário.

As políticas públicas, instrumentos empregados na concretização de direitos fundamentais sociais, podem e devem ser questionadas quando se mostrarem insuficientes ou inexistentes, também em sede judicial, porque quanto há disfunção dos Poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário possui legitimidade para intervir em assuntos originariamente a serem discutidos na esfera política.

O controle jurisdicional de políticas públicas pode dar-se tanto por meio do ajuizamento de ações individuais, quanto de coletivas. O que mais frequentemente ocorre é a propositura de demandas individuais visando à satisfação de direitos subjetivos, porquanto os direitos sociais são cindíveis em parcelas atribuíveis a vários sujeitos.

No caso da judicialização do direito à saúde, cidadãos ajuízam ações individuais (ação ordinária ou mandado de segurança) pleiteando o fornecimento gratuito pelo Estado de medicamentos não constantes das listas oficiais do SUS, alegando, em regra, que o tratamento oferecido não se mostra adequado ao seu quadro clínico. Na maioria das vezes, o Judiciário julga procedente a demanda, determinando o ente público figurante do polo passivo da demanda que forneça os fármacos indicados na exordial, normalmente com fulcro mais em motivos emocionais que técnicos, seguindo o

argumento linear conforme o qual a saúde deve ser prestada integralmente, consoante o texto do art. 196 da Carta Política.

Contudo, em que pese a possibilidade de se ajuizar demanda individual buscando a prestação de serviços de saúde pelo Estado, observa-se que apenas os cidadãos que possuem condições de superar os custos do processo - custos estes financeiros, sociais, culturais, psicológicos, de informação, dentre outros – acabam tendo a chance de obter estes tratamentos diferenciados, mais recentes no mercado, o que engendra tratamento anti-isonômico, indo de encontro, inclusive, à previsão constitucional segundo a qual o direito a política pública de saúde (SUS) deve ser regido pela universalidade.

Assim, propõe-se que a intervenção judicial em políticas públicas se mostra mais adequada por meio do processo coletivo, no qual o magistrado passará a ter elementos mais apropriados para proferir sua decisão, especificamente porque, em havendo procedência da demanda coletiva, toda a sociedade poderá se beneficiar da nova política pública implementada.

No modelo proposto neste trabalho, mostrou-se que a solução tradicionalmente trazida pelo Judiciário, solução adjudicada, não é adequada para dirimir megaconflitos, envolvendo direitos e interesses coletivos, especificamente os difusos, porquanto não basta, nestes casos, a mera determinação judicial que obrigue o ente público a realizar esta ou aquela conduta. Tem-se a necessidade, *in casu*, de se cumprir o definido em sentença de modo negociado, por meio de acordos entre os setores envolvidos e homologação judicial dos projetos da Administração Pública, mostrando-se o processo judicial coletivo como verdadeiro *locus* de participação.

Defende-se que a efetiva concretização do direito à saúde deve ser promovida, originária e preferencialmente, por meio da implementação de políticas públicas, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal. Assim, uma sentença de procedência proferida nos autos de ação civil pública visando ao controle de políticas públicas ensejaria a correção/criação de políticas, destinando-se à coletividade como um todo. Já as ações individuais não possuem este condão, sendo que a sentença nelas proferida opera efeitos apenas *inter partes*.

Assim, por meio do ajuizamento de ação civil pública, visando-se à correção, implementação ou efetivação de política pública, o Estado possui a oportunidade de solucionar o conflito, dialogando com os interessados, em vez de apenas dirimir a lide, nos moldes do *tudo ou nada*.

Na temática ora analisada, verdadeira harmonia entre os três Poderes estatais, consoante prevê o art. 2º da Constituição Federal, se alcançaria com a criação de programas pelo Executivo, conforme as normas editadas pelo Legislativo, devidamente homologados pelo Judiciário, com sua fiscalização, direta ou indireta, sem que haja atropelamento de um por outro.

REFERÊNCIAS

ACEITUNO, Jair. Presos fraudadores que deram golpe de R\$ 63 mi na Saúde em SP. **O Estado de São Paulo**, 01 set. 2008. Disponível em:

<<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,presos-fraudadores-que-deram-golpe-r-63-mi-na-saude-em-sp,234443>>.

AFONSO DA SILVA, Virgílio. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coords.). **Direitos Sociais**: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Taking from the poor to give to the rich: the individualistic enforcement of social rights. Workshop 13, Rutger Law School.* Disponível em:
<<http://camlaw.rutgers.edu/statecon/workshop11greece07/workshop13/Afonso.pdf>>.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro**: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALONSO, Hamilton Junior. **A ampliação do objeto das ações civis públicas na implementação dos direitos fundamentais.** São Paulo: RT, 2005.

ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O problema da eficácia da sentença. **Revista de Processo (RePro)**, n° 112, São Paulo, out.-dez. 2003.

ALVIM, Eduardo Arruda. A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF impõe limites à ação civil pública e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública - Lei 7.347/85.** Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: RT, 1995.

_____. A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF impõe limites à ação civil pública e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública - Lei 7.347/85.** Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: RT, 1995.

_____. et al. **Código do Consumidor comentado.** 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. São Paulo: Renovar, 2001.

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. O controle jurisdicional de políticas públicas como controle de constitucionalidade e seus limites. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Um negócio de bilhões. **Espaço Vital**, Porto Alegre, fev. 2009. Disponível em: <www.espacovital.com.br>.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**, São Paulo: Loyola, 2005, vol. 6.

ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder Judiciário. **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, nº 1, ano I, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. e notas de Antonio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

BALIARDO, Rafael. Barbosa diz que judicialização da saúde é tema superlativo. **Revista Consultor Jurídico**, 03. jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-03/joaquim-barbosa-judicializacao-saude-problema-superlativo>>.

BARBOSA RAMOS, Paulo Roberto. O Ministério Público e a efetividade das políticas públicas, **Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, nº 288, ano 24, São Paulo, dez. 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das Políticas Públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, nº 3, ano 1, Rio de Janeiro, 2006.

_____. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. O Direito a prestações de saúde: complexidade, mínimo existencial e o valor das abordagens coletivas e abstratas. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coords.). **Direitos Sociais:** fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho (RDT)**, nº 134, abr.-jun. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Atualidades Jurídicas, **Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**, nº 04, jan.-fev. 2009.

_____. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. **Revista Forense**, vol. 317.

BATISTA DE ALMEIDA, João. **Aspectos controvertidos da ação civil pública.** São Paulo: RT, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo:** influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Efetividade do processo e técnica processual.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEDÉ, Américo Freire Junior. **O controle judicial das políticas públicas.** São Paulo: RT, 2005.

BERMUDEZ, Jorge Antônio Zepeda; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; CASTRO, Garcia Serpa Osorio de. **Assistência Farmacêutica e Acesso a Medicamentos.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça:** um problema ético-social no plano da realização do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch.** New Haven: Yale University Press, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

_____. **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm>.

_____. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8142.htm>.

_____. **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6360.htm>.

_____. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm>.

_____. **Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004.** Disponível em:
<http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/assistencia-farmaceutica/resolucao_n_338_06_05_2004.pdf>.

_____. **Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm>.

_____. **Portaria nº 01, de 22 de janeiro de 2008.** Disponível em:
<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2008/prt0001_22_01_2008.html>.
Acesso em 16. abr. 2015.

_____. **Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9008.htm>.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>.

_____. **Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/D7508.htm>.

_____. **Portaria nº 3.916, de 30 de outubro de 1998.** Disponível em:
<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html>.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>.

_____. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm>.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>.

_____. **Lei nº 1.134, de 14 de junho de 1950.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1134.htm>.

_____. **Mensagem nº 56, de 16 de março de 2015.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm>.

_____. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>.

_____. **Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>.

_____. **Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12401.htm>.

_____. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp40.htm>.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>.

_____. **Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei nº 8.058, de 04 de novembro de 2014.
Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>.

_____. _____. Projeto de Lei nº 5.139/2009. Disponível em: <www.camara.gov.br>.

_____. _____. Jurista defende ações judiciais para garantir tratamentos de saúde.
Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>.

_____. **Conselho Federal de Medicina.** Resolução CFM nº 1.931, de 24 de setembro de 2009. Disponível em:
<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm>.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45. Rel. Mim. Celso de Mello, j. 29/04/2004, p. 04/05/2004. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

_____. _____. Direito à saúde, recursos escassos e equidade: os riscos da interpretação judicial dominante. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

_____. _____. Informativo 798. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>.

_____. _____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45. Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/04/2004, p. 04/05/2004. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

_____. _____. Regimento Interno: [atualizado até janeiro de 2015] – consol. e atual. até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

_____. **Ministério da Saúde**. Manual de Glosas do Sistema Nacional de Auditoria. Disponível em: <<http://sna.saude.gov.br/>>.

_____. **Anvisa**. Novo medicamento para tratamento da hepatite C é aprovado pela Anvisa. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/>>.

_____. _____. Como a ANVISA vê o uso *off label* de medicamentos. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/>>.

_____. _____. Medicamentos órfãos - Medicamentos utilizados em doenças raras, cuja dispensação atende a casos específicos. Disponível em:
http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/glossario/glossario_m.htm.

_____. **Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS)**. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/>>.

_____. _____. Direito e Saúde. Disponível em:
<<http://conitec.gov.br/index.php/direito-e-saude#ficha>>.

_____. **Conselho Nacional de Secretários de Saúde**. Assistência Farmacêutica: Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional. Brasília: Conass, 2004. p. 18. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/>>.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Judicialização da saúde será tema da primeira pesquisa da Enfam e escolas judiciais. Disponível em:

<<http://www.enfam.jus.br/2015/03/judicializacao-da-saude-sera-tema-da-primeira-pesquisa-da-enfam-e-escolas-judiciais/>>.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 107, de 06 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>.

_____. _____. Recomendação nº 43, de 20 de agosto de 2013. Disponível em: <www.cnj.jus.br/>.

_____. _____. Resolução nº 159, de 17 de outubro de 2012. Disponível em: <www.cnj.jus.br/>.

_____. _____. I Jornada de Direito da Saúde. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>.

_____. _____. Experiência brasileira de democracia sanitária serve de exemplo a outros países. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dmch/>>.

_____. **Ministério da Saúde**. NOAS – SUS (Norma Operacional de Assistência à Saúde) nº 01/2002. Gestão atinente aos medicamentos excepcionais - Portarias GM nº 2.577/06 e 204/07. Disponível em: <<http://www.saude.se.gov.br/>>.

_____. _____. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). 9. ed. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/>>.

_____. **Senado Federal**. DRU. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru/>>.

BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; CASTELLO, Juliana Justo Botelho. *O enforcement* das decisões judiciais no tocante às políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, nº 133, ano 34, Brasília, jan.-mar. 1997.

_____ (Org.). O conceito de política pública em Direito. In: **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. **Revista Nacional da Magistratura**, nº 5, Ano II, Brasília, mai. 2008.

BURGO, Vitor. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CALABRESI, Guido; BOBBIT, Philip. *Tragic Choices*. New York: W. W. Norton Company, 1978.

CAMBRICOLI, Fabiana. Governos gastam R\$ 314 milhões com remédio importado. **O Estado de São Paulo**, 24 mai. 2015. Disponível em: <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,governos-gastam-r-314-milhoes-com-remedio-importado,1693438>>.

CAMARGO FERRAZ, Antonio Augusto Mello de. Inquérito civil: dez anos de um instrumento de cidadania. In: MILARÉ, Édis (Org.). **Ação civil pública**. São Paulo: RT, 1995.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os Desafios do Judiciário: Um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

CANCIAN, Natália. Ação judicial para acesso ao SUS explode em cinco anos. **Folha de São Paulo**, 07. mar. 2015. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1599582-acao-judicial-para-acesso-ao-sus-explode-em-cinco-anos.shtml?cmpid=%22facefolha%22>>.

CANELA JÚNIOR, Oswaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. O orçamento e a *reserva do possível*: dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. (Org.). Tomemos a sério os direitos econômicos, sociais e culturais. In: **Temas de direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contribuição para compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

_____. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

_____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1. ed. brasileira. 2. ed. portuguesa. São Paulo: RT. Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. *Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi o diffusi*. In: **Le azioni a tutela di interessi collettivi: atti del convegno di studio**. Padova: Cedam, 1976.

_____. *Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile*. In: **Rivista di Diritto Processuale**, nº 30, 1975.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. pela então Ministra do STF Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARLINI, Angélica. **Judicialização da saúde pública e privada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural, atribuição e conceito com base na Constituição de 1988**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública: comentários por artigo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

CEBEPEJ; FGV. **Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde**. GRINOVER, Ada Pellegrini; SICA, Ligia Paula Pires Pinto (Coords). São Paulo, 2014.

CÉZAR DE SOUZA, Artur. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: RT, 2008.

CLÉVE, Clémerson Merlin. O desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais. In: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2003.

COLLUCCI, Cláudia. Triplicaram as ações judiciais para obter medicamentos. **Folha de São Paulo**, 09 jan. 2009. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/saude/sd0901200901.htm>>.

COMPARATO, Fábio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. In: **Direitos Humanos: visões contemporâneas**. Associação Juízes para a Democracia. São Paulo, 2001.

_____. SALOMÃO FILHO, Calixto. Pra que tanta celeuma quanto a participação social? **Carta Capital**, 04 set. 2014. Disponível em:
<<http://www.cartacapital.com.br/revista/815/pra-que-tanta-celeuma-artigo-6905.html>>.

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. Outros limites ao controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A execução forçada de políticas públicas em juízo. **Revista de Processo (RePro)**, vol. 212, out. 2012.

COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Victor. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2004.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2006.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Controle judicial das omissões do Poder Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DAMIÃO, Silvia Vieira. A efetivação das políticas públicas de saúde pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, nº 15, jul.-dez. 2010.

DANIEL, Juliana Maia. Discricionariedade administrativa em matéria de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Philosophie du Droit*. Paris: Dalloz, 1953.

DEMAREST, Maria Verônica Melo; ESPER, Vivian Maria; MOLIN, Carina Dal. Os provimentos judiciais para intervenção em políticas públicas: obrigações de fazer e não fazer, tutela antecipada e sentença condenatória. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). **Direitos constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____; ZANETI JUNIOR, Hermes. Princípio da adequação jurisdicional do processo coletivo – Benfazeja proposta contida no projeto de nova lei de ação civil pública. In: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita. **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 2.

_____. Súmulas vinculantes. **Revista Forense**, vol. 347, jul.-set. 1999,

DUARTE NUNES, Everardo. Sobre a história da saúde pública: ideias e autores. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, nº 02, vol. 05, 2000.

DURAN-FERREIRA, Camila et al. **O Judiciário e as políticas públicas de saúde no Brasil: o caso AIDS**. In: Prêmio IPEA 40 anos: monografias premiadas. Brasília: IPEA, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA (EPM). **Cadernos Jurídicos – Saúde**, nº 36, ano 14, São Paulo, jan.-abr. 2013.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Procuradoria Geral do Estado**. Palestra de Celso Lafer, Globalização econômica, políticas neoliberais e os direitos econômicos, sociais e culturais. 1º Encontro Brasileiro de Direitos Humanos, São Paulo, 01º a 04 dez. 1999. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/seminario/painel1.htm>>.

_____. **Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993**. Disponível em:
<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/alteracao-lei.complementar-734-26.11.1993.html>>.

_____. **Constituição Estadual**. Disponível em:
<<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito e economia na democratização brasileira.** São Paulo: Malheiros, 1993.

FERNANDES DE OLIVEIRA, Régis. **Curso de Direito Financeiro.** São Paulo: RT, 2006.

FERRARESI, Eurico. O papel do Ministério Público no controle das políticas públicas. In:
GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. A pessoa física como legitimada ativa à ação coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** São Paulo: RT, 2007.

_____. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo:** instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. Direito processual coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Tutela coletiva.** São Paulo: Atlas, 2006.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta; VIEIRA, Fabíola Supino. Direito à saúde, políticas públicas e desigualdades sociais no Brasil: equidade como princípio fundamental. **Revista Dados**, nº 1, vol. 52, 2009.

_____. Direito à saúde, escassez e Judiciário. **Folha de São Paulo**, 10 ago. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1008200709.htm>>.

_____; WANG, Daniel Wei Liang. **Fosfoetanolamina** - A proteção judicial à medicina sem base em evidência. **JOTA**, 08 nov. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/a-protecao-judicial-a-medicina-sem-base-em-evidencia>>.

_____; _____. Judicialização da saúde tem criado SUS de duas portas. **Revista Consultor Jurídico**, 22 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-22/judicializacao-saude-criado-sus-duas-portas>>. Acesso em 23. jun. 2015.

FERREIRA, Éder. As ações individuais no controle judicial de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde**: parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Trad. por Daniel Porto Godinho da Silva. Coord.: Carlos Alberto de Salles. São Paulo: RT, 2004.

FLÁVIO DE OLIVEIRA, Luiz. **A razoável duração do processo na perspectiva dos direitos humanos** – A reforma do Poder Judiciário. Campinas: Millennium, 2006.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. **SUS versus Tribunais** - Limites e Possibilidades para uma Intervenção Judicial Legítima. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais:(i)legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas. **Revista de Processo (RePro)**, vol. 203, jan. 2012, São Paulo.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **A ação civil pública e o princípio da separação dos poderes**: estudo analítico de suas possibilidades e limites. São Paulo: RT, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipaíssimo da lide (artigo 285-A do CPC). In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro** – Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos** – Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. A evolução das ideias de acesso à Justiça. **Revista Autônoma de Processo**, nº 3, abr.-jun. 2007.

GARCIA DE SOUSA, José Augusto. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública à luz do princípio da generosidade. In: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita. **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos* – As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. t. I.

GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales*. Trad. de Antonio López Pina. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, nº 39, vol. 14, Porto Alegre, mar. 1987.

_____. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, nº 7, vol. 7, 2010.

_____. *O Processo em Evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

_____. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista da Faculdade de Direito*, vol. 79, Universidade de São Paulo, jan. 1984. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67016>>.

_____. Direito processual coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique Santos (Coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, *Revista de Processo (RePro)*, vol. 164, São Paulo, 2008.

_____. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, nº 13, 1984.

_____. WATANABE, Kazuo (Coords). **Seminário e debate sobre o Anteprojeto de lei Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, 19/06/2012.

_____. Parecer escrito a pedido da ANADEP-Associação Nacional dos Defensores Públicos, anexo aos autos da ADI nº 3943. In: GARCIA DE SOUSA, José Augusto (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. A judicialização é a insatisfação do povo com o que não obtém administrativamente. **Migalhas**, 21 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/>>.

GUIMARÃES, Jader Ferreira; WITZEL, Wilson José. Limitações processuais à tutela judicial do direito à saúde. **Revista de Processo**, vol. 179, jan. 2010, São Paulo.

HENRIQUES DA COSTA, Susana. O Poder Judiciário no controle de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Orgs.). **O processo em perspectiva**. Jornadas Brasileiras de Direito Processual. São Paulo: RT, 2013.

_____. Ética e Ministério Público: uma reflexão em três momentos. In: LIVIANU, Roberto (Coord.) **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 229- 238. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>.

JACOB, Cesar Augusto Alckmin. *A reserva do possível*: obrigação de previsão orçamentária e de aplicação da verba. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

KNOPLOCH, Carol. Anvisa muda postura e só autoriza canabidiol para epilepsia. **O Globo**, 03 set. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/anvisa-muda-postura-so-autoriza-canabidiol-para-epilepsia-17386220>>.

LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. **Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul**, comemorativa do cinquentenário 1926-1976, Porto Alegre.

LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. O novo papel do Judiciário e a teoria da separação dos poderes: judicialização de direitos? **Revista de Processo (RePro)**, nº 184, 2010, jun.-2010.

LAZZARINI, Marilena. As investidas contra as ações civis públicas. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Tutela coletiva**. São Paulo: Atlas, 2006,

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**. São Paulo: RT, 2014.

_____. A ação civil pública e a ideologia do Poder Judiciário: o caso do Distrito Federal, **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº 35, 1995.

LEITE, Fabiane. Estados tentam barrar remédio via Justiça. **Folha de São Paulo**, 03 out. 2005. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0310200512.htm>>.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. Ações coletivas: nota sobre competência, liquidação e execução. **Revista de Processo (RePro)**, vol. 132, fev. 2006.

_____. Causa de pedir e pedido nos processos coletivos: uma nova equação para a estabilização da demanda. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007, vol. 01.

_____. Novos desafios do Ministério Público na tutela coletiva. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: RT, 2010.

_____. **Manual do processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

LIMA, George Marmelstein. **Efetivação Judicial dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Dissertação (Mestrado) - UFC, Ceará, 2005. Disponível em
<<http://direitosfundamentais.net>>.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.

_____. Em torno da *reserva do possível*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais**: Orçamento e *reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GABBAY, Daniela Monteiro; ALVES, Rafael Francisco; ANDRADE, Tathiana Chaves de. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas demandas coletivas (conexão, continência e litispendência). In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). **Tutela coletiva**. São Paulo: Atlas, 2006,

LUNA, Ana Claudia Vergamini. **Direitos sociais**: controle jurisdicional de políticas públicas, limites e possibilidades. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2012.

LUZ, Madel Therezinha. **As instituições médicas no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 13. ed. São Paulo: RT, 2014.

_____. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública**: Lei 7.347/1985 - 15 anos. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

_____. **Acesso à justiça** – Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

_____. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, ano 101, vol. 926, dez.-2012.

_____. A concomitância entre ações de natureza coletiva. In: GRINOVER, Ada; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito**

Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Interesses difusos:** conceito e legitimação para agir. 8. ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. A projetada participação equânime dos colegitimados à propositura da ação civil pública: da previsão normativa à realidade forense. **Revista dos Tribunais**, nº 796, fev. 2002.

_____. Transposição das águas do rio São Francisco: uma abordagem jurídica da controvérsia. In: MILARÉ, Edis (Org.). **A ação civil pública após 20 anos:** efetividade e desafios. São Paulo: RT, 2005.

_____. **Ação popular** - Proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, nº 28, vol. 8, Curitiba, abr.-jun. 2003.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MAZZA, Fábio Ferreira. **Os impasses entre a judicialização da saúde e o processo orçamentário sob a responsabilidade fiscal:** uma análise dos fundamentos decisórios do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Controle da Administração Pública.** São Paulo: RT, 1993.

_____. **Direito administrativo moderno.** 14. ed. São Paulo: RT, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. Tese apresentada à IX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Florianópolis, 1982.

_____. Controle judicial dos atos administrativos. **Revista de Direito Público**, nº 65, ano 16, jan.-mar. 1983.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

_____; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Restrições à tutela de urgência em face da Fazenda Pública em demandas individuais e coletivas. **Revista de Processo (RePro)**, vol. 242, abr. 2015.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. O papel do juiz na efetiva implementação da política pública. Como administrar a implementação? AFONSO DA SILVA, Virgílio. O Judiciário e as políticas públicas. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coords.). **Direitos Sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

MOLIN, Carina Gomes dal; MELO, Maria Veronica Monteiro de; ESPER, Vivian Maria. Os provimentos judiciais para intervenção em políticas públicas: obrigações de fazer e não fazer – Tutela antecipada e sentença condenatória. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição de 1988. **Revista de Processo**, nº 61, vol. 16.

_____. A proteção jurídica dos interesses coletivos. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: **Temas de direito processual**, terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. **Revista de Processo (RePro)**, nº 39, São Paulo, 1985.

MOURA, Humberto Fernandes. Ativismo judicial e a *coletivização* de ação individual. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, nº 3, ano 1, Lisboa, 2012. Disponível em: <www.idb-fdul.com>. Disponível em: 20. dez. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. O Ministério Público e sua legitimação para a defesa do consumidor. **Justitia**, nº 160, vol. 54, out.-dez. 1992.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 14. ed. São Paulo: RT, 2014.

_____; _____. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Flávio Luís de. Princípio do acesso à justiça. In: LOPES, Maria Elisabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coords). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**. Curitiba: Juruá, 2008.

ONODERA, Vinicius Kiyoshi. O controle judicial das políticas públicas por meio do mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Contornos e perspectivas. In: GRINOVER,

Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração Universal dos Direitos do Homem (D.U.D.H)**, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

PAIM, Jairnilson Silva. **O que é o SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

PARIS. ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>.

PERLINGEIRO, Ricardo. A tutela judicial do direito público à saúde no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, nº 41, jul.-dez. 2012.

PIOVESAN, Flavia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, nº 15, año 8, Sevilla, abr.-2006.

POSSAS, Cristina de Albuquerque. **Saúde e trabalho: a crise da previdência social**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1981.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial - Parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Eficácia de normas constitucionais, implementação de direitos fundamentais e ativismo judiciário. In: FRANCISCO, José Carlos (Coord.). **Neoconstitucionalismo e**

atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012.

_____. Controle jurisdicional de políticas públicas: a efetivação dos direitos sociais à luz da Constituição brasileira de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 102, jan.-dez. 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1975, vol.1.

ROCHA JUNIOR, Paulo Sergio Duarte da. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2009.

RODRIGUEZ NETO, Eleutério. **Saúde – Promessas e limites da Constituição**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Abril, 1973.

RUIZ, Urbano. A utilização do Judiciário para questionar e obrigar a Administração a desenvolver políticas públicas. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, nº 1, ano 6, jul.-dez. 2005.

SABINO, Marco Antonio da Costa. Quando o Judiciário ultrapassa seus limites constitucionais e institucionais: o caso da saúde. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. O processo judiciário como meio de tomada de decisões (sempre?). *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 75, jun. 2009.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2013.

_____. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, nº 51, vol. 18, mai.-ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>.

_____; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, nº 21, mar.-abr.-mai. 1994.

_____. Judiciário: mudanças e reformas. In: **Estudos Avançados**, nº 51, vol. 18, 2004.

SALLES, Carlos Alberto de. **Políticas Públicas e a Legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos**. São Paulo: RT, 2005, vol. 121.

_____ (Coord.). Duas faces da proteção judicial dos direitos sociais no Brasil. In: **As grandes transformações do processo civil brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. Coisa Julgada e extensão dos efeitos da sentença em matéria de direitos sociais constitucionais. In: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita (Coords). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: RT, 1998.

SANTANA, Izaias José de. **O Poder Judiciário e o controle do conteúdo das políticas públicas de saúde**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 27. ed. Atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. I.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais: Orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____; _____. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**, nº 67, 2008.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos Fundamentais: Orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Interesse Público**, nº 32, vol. 7, jul.-ago. 2005.

SHIMURA, Sérgio. O reexame necessário nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA DINAMARCO, Pedro da. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa. **Por uma teoria dos princípios: o princípio da razoabilidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SUNSTEIN, Cass. *Health-health trade-offs*. In: **Free Markets and Social Justice**. New York: Oxford University Press, 1997.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Conceito, 2011.

TERRAZAS, Fernanda Vargas. **O poder judiciário como voz institucional dos pobres: o caso das demandas judiciais por medicamentos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. 3.

_____; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo (RePro)**, nº 189, nov. 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais: Orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. Judicialização não é sinônimo de ativismo judicial. **Revista Consultor Jurídico**, 01. dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial>>.

VARELLA, Drauzio. O preço da saúde. **Dr. Drauzio**, 07 abr. 2014. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/noticias/o-preco-da-saude/>>. Acesso em 23. nov. 2015.

VASCONCELOS, Manuel Antonio Sandoval; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos da Economia**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENTURI, Elton. A competência jurisdicional na tutela coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2006.

_____. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial à brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, jul.-dez. 2008.

VIEIRA, Fabíola Sulpino; ZUCCHI, Paola. Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, nº 2, vol. 41, 2007.

VIGLIER, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VILHENA VIEIRA, Oscar. Supremocracia. **Revista Direito GV**, nº 4, São Paulo, jul.-dez. 2008.

VIOTTI, Ana Carolina. de Carvalho. **As práticas e os saberes médicos no Brasil colonial (1677-1808)**. Dissertação (Mestrado) - UNESP, Franca, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

WANG. Daniel Wei Liang. **Poder Judiciário e participação democrática nas políticas públicas de saúde**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2009.

WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo (RePro)**, vol. 139, set. 2006.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimidade para agir. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.

_____. Controle jurisdicional das políticas públicas – *Mínimo existencial* e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.).

Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: RT, 2007.

_____ et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Saúde e Federação na Constituição Brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. O direito social e o direito público subjetivo à saúde – O desafio de compreender um direito com duas faces. **Revista de Direito Sanitário**, nº 02, vol. 09, jul.-out. 2008.

YOSHINAGA, Juliana Yumi. Judicialização do direito à saúde: a experiência do Estado de São Paulo na adoção de estratégias judiciais e extrajudiciais para lidar com esta realidade.

Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 24, dez.-jan.-fev./2011. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com>>.

ZANATTA, Mauro. Saúde, o gasto público insuficiente. **Jornal GGN**, 04 mai. 2010. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/blog/luisnassif/saude-o-gasto-publico-insuficiente>>.

ZANETI JUNIOR, Hermes. A teoria da separação de poderes e o Estado Democrático Constitucional: Funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo** – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Antecipação de Tutela.** São Paulo: Saraiva, 1999.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Coisa julgada coletiva.** São Paulo: Saraiva, 2011.